



Número: **0602021-05.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX3 - Gabinete Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO AZEVEDO LINS FILHO (REPRESENTANTE)		MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA" (REPRESENTANTE)		MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO (ADVOGADO) LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO (ADVOGADO) FABIO BRITO FERREIRA (ADVOGADO) MARCELO WEICK POGLIESE (ADVOGADO)	
PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15876911	28/10/2022 18:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0602021-05.2022.6.15.0000

REPRESENTANTE: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, COLIGAÇÃO "JUNTOS PELA PARAÍBA"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB1112100, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCELO WEICK POGLEISE - PB11158-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB1112100, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, MARCELO WEICK POGLEISE - PB11158-A

REPRESENTADO: PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA

Relator: Des. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO

Trata-se **REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DE PROPAGANDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA**, formada por PSB, AGIR, PP, AVANTE, PMN, PSD, SOLIDARIEDADE, PODEMOS, REPUBLICANOS, PATRIOTA e PROS, constituída para a disputa ao governo do Estado da Paraíba no pleito de 2022, devidamente registrada perante o TRE/PB sob o DRAP nº 0600388-56.2022.6.15.0000, e **JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba e candidato à reeleição no pleito de 2022, devidamente registrado perante este TRE/PB sob o RCAND nº 0600390-26.2022.6.15.0000 em desfavor de **PEDRO OLIVEIRA CUNHA LIMA**, candidato a Governador do Estado da Paraíba, cadastrado no CNPJ sob o nº 47.517.683/0001-12, com RCand nº 0600606-84.2022.6.15.0000, argumentando o seguinte:

a) que *“a Resolução 23.714/2022, editada e publicada pelo TSE em outubro deste ano justamente para enfrentar a desinformação e as práticas nocivas à integridade do processo eleitoral, diz em seu art. 6º que é VEDADA a propaganda paga de qualquer tipo na internet, com aplicação de multa substancial de até R\$ 150.000,00 por hora, em caso de descumprimento.”*



b) Afirram que “(...) diante do empenho da Corte Superior Eleitoral em estabelecer um ambiente menos nocivo diante do segundo turno, estabelecendo um controle salutar e necessário as propagandas digitais, ficou instituído no §2º do artigo acima, que o gasto com impulsionamento irregular é ILÍCITO e apto a ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS”

c) Alegam que “(...) não obstante o claro posicionamento do TSE para mandar o pleito hígido, o Representado mantém ainda hoje 46 anúncios ativos no facebook e no instagram, identificados nos IDs e URLs abaixo (...)”

d) Acrescentam que “Necessita-se, portanto, de pronta reprimenda desta justiça especializada, vez que o Representado utiliza do mecanismo do impulsionamento pago em PERÍODO VEDADO para perpetrar, de forma consciente, um maior alcance da sua propaganda eleitoral, que é justamente o que a legislação eleitoral tenta impedir, ao instituir que apenas as propagandas gratuitas, ou seja, aquelas que são difundidas organicamente ao público, são permitidas neste período.”

e) Informam que “o Representado já tem contra si outras duas ações (RP n. 0601990-82.2022.6.15.0000 e 0602001-14.2022.6.15.0000) por impulsionamento de propaganda eleitoral negativa com alcance de centenas de milhares de impressões – ferramenta expressamente vedada pela legislação eleitoral – sob a douta relatoria do Dr. Rogério Abreu (...)”.

f) Aduziram ser “evidente o uso de impulsionamento ilícito em período proscrito, razão pelas quais os anúncios impugnados devem ser imediatamente desativados e removidos de todas as plataformas do candidato Representado, ainda com determinação de que se abstenha de continuar a promover, patrocinar, financiar ou estimular monetariamente qualquer propaganda na internet até depois das 24 horas que sucedem o pleito, nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.714/2022.

g) Finalmente, alegam que, “(...) considerando-se que não se trata de um, mas de 46 impulsionamentos ativos, demonstrando a recalcitrância e o desprezos pelas normas eleitorais, além do vasto alcance perpetrado pelas dezenas de anúncios, faz-se mister a aplicação de sanção de multa no seu máximo legal, de R\$ 150.000,00, por cada um dos anúncios, conforme previsão do §1º, art. 6º da Resolução TSE n. 23.714/2022.”

Requereram o seguinte:

“1) a concessão de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para que, liminarmente, inaudita altera pars, determine-se, cumulativamente:

a. A suspensão imediata dos anúncios veiculados nas plataformas FACEBOOK e



INSTAGRAM em todos os 46 URLs indicados na tabela do parágrafo 3.

b. Que seja intimada para dar cumprimento IMEDIATO à decisão a provedora responsável pelas plataformas Facebook e Instagram, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (...)."

c. Que o Representado se abstenha de impulsionar novos conteúdos até depois das 24 horas subsequentes ao pleito.

d. No caso de descumprimento, requer-se, desde já e sem prejuízo da responsabilização penal, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente, tais como a aplicação de multa e demais sanções cabíveis, conforme art. 32 da Resolução 23.610/2019;

3) Ao fim e ao cabo, que seja julgada procedente esta representação, confirmando a tutela de urgência para que, no mérito, (i) os anúncios veiculados no Facebook e Instagram, sejam definitivamente removidos; (ii) seja aplicada a sanção de multa no seu máximo legal, de R\$ 150.000,00, por cada um dos anúncios, conforme previsão do §1º, art. 6º da Resolução TSE n. 23.714/2022, (iii) ainda com determinação de que o Representado se abstenha de continuar a promover, patrocinar, financiar ou estimular monetariamente propaganda na internet em período vedado; nos termos nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.714/2022."

É o relatório. Decido.

O artigo 300, caput, do CPC, exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano, ditos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Quanto ao primeiro, exige-se que as alegações contidas na inicial sejam minimamente comprovadas pelos meios de prova que a acompanham e que o pedido se subsuma a previsão contida no Direito, de modo a indicar elevada probabilidade de êxito.

O segundo requisito equivale ao risco à utilidade do provimento final ou ao bem jurídico que se visa resguardar, gerado pelo decurso de tempo necessário para o regular trâmite do processo, a recomendar a adoção de providência jurisdicional imediata.

Conforme documentos e relatórios de preservação da prova (comprovando a existência e autenticidade de conteúdo web) acostados nos Ids 15875379 e 15875381, os representantes alegam que o representado estaria mantendo, ainda na data de hoje (28/10/2022), 46 anúncios ativos nas suas redes sociais do Facebook e Instagram. Inseriu no corpo da exordial uma tabela com a identificação, data, valor gasto (R\$) e o link de cada anúncio.

De fato, a Resolução nº 23.714/2022, recém editada pelo TSE, veda, categoricamente, no seu art. 6º, a veiculação paga de propaganda eleitoral na internet 48h antes da eleição, senão vejamos:



*“Art. 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a **veiculação paga**, inclusive por monetização, direta ou indireta, de **propaganda eleitoral na Internet**, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (art. 7º da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009).*

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Acessando os links inseridos na petição inicial, verifiquei que os anúncios não estão mais sendo divulgados, como afirmado pelo representante, encontrando-se **inativos** neste momento, não havendo o que se falar, portanto, em impulsionamento pago de propaganda eleitoral em período vedado.

Conquanto os representantes tenham demonstrado a existência de anúncios ativos no período das 48 horas que antecede o pleito eleitoral, não há providência a ser determinada por esta Justiça no tocante a suspensão de tais anúncios, posto que, como dito, os mesmos não mais permanecem em circulação.

Assim sendo, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, **DEFIRO parcialmente a tutela provisória de urgência** para determinar ao representado que se abstenha de impulsionar novos conteúdos até vinte e quatro horas depois da eleição, nos termos do art. 6º da Resolução nº 23.714/2022, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada anúncio impulsionado.

Cite-se o representado para apresentar defesa, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, caput), de preferência por meio eletrônico.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Res. TSE n. 23.608/2019), retornando



conclusos para sentença.

Publique-se.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2022.

Des. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

